



PROCESSO N° 006/2022
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca dos Recursos Administrativos/Contrarrrazões interpostos pelas Empresas AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI e CONSTRUTORA MEG LTDA, respectivamente, nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços n° 001/2022.

BREVE RELATÓRIO

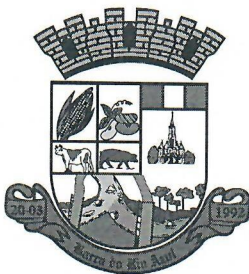
Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo e Contrarrrazões interpostos pelas empresas acima identificadas, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA MEG LTDA.

Nos encaminhamos cópias dos referidos Recursos Administrativos e Contrarrrazões interpostas, além dos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços n° 001/2022, devidamente autuado e paginado.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

A seguir, apresentamos os resumos dos recursos interpostos.



RESUMO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI.

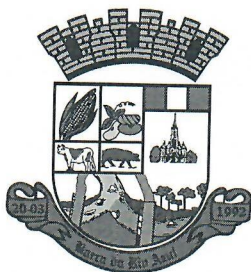
A Empresa Recorrente insurge-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como vencedora do certame modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, a empresa CONSTRUTORA MEG LTDA.

Em sede de preliminar, a Empresa Recorrente refere a consonância do recurso apresentado com a legislação pertinente à matéria de licitações pública, inclusive quanto ao prazo.

A seguir ao adentrar no mérito em seu Recurso Administrativo, a Empresa Recorrente insurge-se apenas quanto à proposta apresentada pela Empresa ora Recorrida, CONSTRUTORA MEG LTDA, em especial quanto ao objeto ofertado, como sendo "A ampliação do Núcleo Educacional Municipal do município de Nova Estrela", referindo que a proposta da ora Recorrida deve ser desclassificada por descumprir as normas do Edital, especificamente por ter ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em seu embasamento legal a Empresa Recorrente invoca o Art. 3º, da Lei de Licitações, e ainda o inciso V, do Art. 43 da referida norma federal, a fim de avaliar a sua tese de que no processo licitatório em referência, a empresa ora Recorrida, não atendeu as exigências do Edital", bem como que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ao final, requereu o recebimento e acolhimento das Razões do Recurso Administrativo interposto, pugnando pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA MEG LTDA.



RESUMO DAS CONTRARRAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA MEG LTDA.

A Empresa Recorrida apresentou em sede de Contrarrazões, inicialmente, que a "licitação é um processo administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos" em que a Administração Pública "visa selecionar a proposta mais vantajosa".

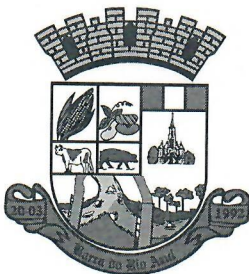
Ressaltou que o recurso apresenta pela empresa recorrente AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI "se baseia apenas em um mero erro ortográfico".

Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União para fundamentar seu arrazoado.

Ademais, aduziu em apertada síntese que os preços apresentados na "Carta Proposta" condizem com os preços apresentados na "Planilha Orçamentária", onde constam as informações corretas acerca do endereço e objeto da obra.

Por fim, em seus fundamentos a empresa recorrida refere em síntese, que "não há discordância dos preços apresentados" e, ainda, que a proposta apresentada pela ora recorrida "continua sendo a mais vantajosa" e "continua sendo válida", para ao final concluir que sua proposta deve continuar classificada, pugnando em seus pedidos pelo acolhimento de suas contrarrazões, com a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame, adotando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não juntou outros documentos.



ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA MEG LTDA.

Após a apresentação dos resumos dos recursos/contrarrazões interpostos pelas empresas supracitadas, passaremos a discorrer acerca da matéria levada em tela.

Inicialmente cumpre-nos tecer as seguintes considerações acerca dos fundamentos levantados pelas empresas recorrentes:

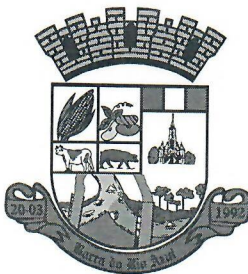
Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital



a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação - Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

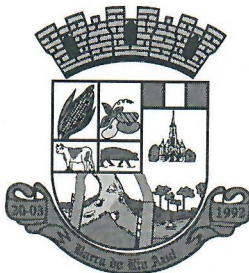
"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,



devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

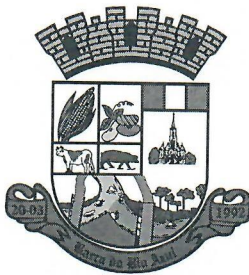
A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).



Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, os casos específicos, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Barra do Rio Azul - RS, lançou Edital de Licitação que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a execução de obra de ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde, sob regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, com a utilização de recursos do Estado do Rio Grande do Sul e alocação de contrapartida municipal.

Destaca-se que o Edital Convocatório do Certame não foi objeto de qualquer impugnação por parte dos licitantes, tampouco de terceiros.

Neste sentido, passou a fazer LEI entre as partes.

Por sua vez, neste caso, os argumentos recursais apresentados pela empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, merecem juízo de total improcedência.

Salvo melhor Juízo, não há o que se falar em desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

Pelo contrário, a Empresa Recorrente pretende por seu recurso, se ver declarada vencedora no processo licitatório em comento, ao passo que, em sua análise, estaria à Administração respaldada pela possibilidade de desclassificar a proposta de preços apresentada pela Empresa Recorrida, firmando sua tese forte e unicamente no fato de ter a Empresa Recorrida apresentado proposta



desconforme, como sendo para a "Ampliação do Núcleo Educacional Municipal do Município de Nova Estrela".

Quem deve saber o que pode ou não, ou o que deve ou não ser feito é a própria Administração e, não os interessados, sob pena de que cada um queira agir em seu interesse próprio, ao passo que a Administração ao definir sua conduta a adotará para todos os interessados, aliás, fato este sempre respeitado pela Comissão Permanente de Licitações do Município da Barra do Rio Azul/RS.

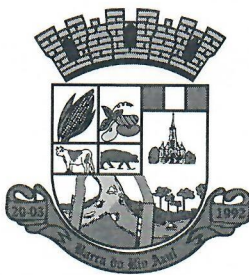
O fato ocorrido na licitação em comento é totalmente diverso da legislação colacionada pela Empresa Recorrente.

Cumpre assinalar que a empresa Recorrida, laborou em equívoco quando da apresentação da carta proposta, no que se refere ao objeto ofertado, contudo, tal equívoco não importa na alteração de valores, bem como, na planilha orçamentária apresentada, consta de forma correta o objeto e o local da obra, superando o vício formal verificado.

Assim, de rápida análise, não há que se falar em qualquer irregularidade que seja, e o fato de a empresa Recorrida ter apresentado a carta proposta com objeto diverso do licitado, de pleno, e por si só, não importa na desclassificação de sua proposta, vez que se trata de erro de digitação, um equívoco meramente formal.

Correta, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações, levada à cabo por meio de deliberação lavrada na ata de fls. 500/504 dos autos, pela qual a Empresa Recorrida fora declarada vencedora do certame.

Salvo melhor Juízo, não há o que se falar em desclassificar a proposta da Empresa Recorrida.



PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, opina-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, mantendo-se a Empresa Recorrida, CONSTRUTORA MEG LTDA, na condição de vencedora do certame licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2022.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 04 de Março de 2022.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS - 63.903

